



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000645/98 -11
Recurso nº. : 120.203
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ELIODETH DIAS CHAVES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.389

PAF. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE IMPOSTO. A tributação anual dos rendimentos, revelados por acréscimo patrimonial a descoberto contraria o disposto no art. 2º da Lei nº 7.713/1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente. Lançamento é ato administrativo obrigatório e vinculado a lei, sendo realizado em desacordo com as normas tributárias vigentes, nasce viciado e deve ser cancelado.

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIODETH DIAS CHAVES .

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000645/98-11
Acórdão nº. : 106-15.389

Recurso nº. : 120.203
Recorrente : ELIODETH DIAS CHAVES

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls.1 a 10, exige-se da contribuinte o imposto sobre a renda no valor de R\$ 1.409,67, acrescido de multa no valor de R\$ 1.057,26 e juros de mora no valor de R\$ 796,04.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto revelado pela compra de um automóvel Logus GLI, conforme nota fiscal emitida pela concessionária Tocauto – Tocantins Auto LTDA., no valor de R\$ 21.000,00 (fl.6).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 11/13, instruída pelos documentos de fls. 16 a 63.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 66 a 69, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Cientificada em 21/6/99 (AR de fls.71), na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 73 a 74, acompanhado dos documentos de fls. 75 a 86 e comprovante do depósito administrativo de fls. 87. Argumenta, em síntese:

- a aquisição do automóvel Logus foi feita em sociedade com o seu companheiro José Silva dos Reis, pelo qual pagou a importância de R\$ 9.024,00, sendo R\$ 2.144,06, representados pelo cheque nominal nº 000639, sacado contra a C.E.F. e R\$ 6.880,00 em espécie;

- considerada a participação de seu companheiro, seus rendimentos se enquadram no limite de isenção do imposto de renda;

- pertence a recorrente apenas 57% do veículo (aproximadamente R\$ 11.976,00), portanto, não existe a variação patrimonial a descoberto apurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000645/98-11
Acórdão nº. : 106-15.389

Apreciado o recurso na sessão de 8/12/1999, os membros dessa Câmara, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse sobre o documento juntado a fl.75.

Em 16/9/2005 a contribuinte foi intimada (fls.99 -100) e deixou de manifestar-se.

A autoridade fiscal prestou a informação de fl. 102.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000645/98-11
Acórdão nº. : 106-15.389

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Em obediência ao princípio da legalidade, passo a análise do critério adotado pela autoridade fiscal para o cálculo do imposto devido.

Examinado o demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal, constata-se que o critério para apuração da base de cálculo adotado foi o anual, isso contraria o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988 que assim determina: o imposto de renda das pessoas físicas **será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**

A autoridade lançadora poderia, sem dúvida, ter considerado as informações registradas nas declarações de ajuste anual, contudo, para apurar o valor do rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial a descoberto, é imprescindível um detalhamento mensal de todos os rendimentos auferidos e despesas feitas pela contribuinte durante o ano-calendário.

Desde a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, **apresentada ou não a declaração de rendimentos**, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido, o lançamento do imposto na pessoa física passou a ser da espécie homologação.*

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do CTN) o contribuinte passa a ser devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000645/98-11
Acórdão nº. : 106-15.389

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação, **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

As Leis números 8.134/1990, 8.383/1991 e 9.250/1995, mantiveram a sistemática de apuração mensal do imposto, e não revogaram e tão pouco alteraram a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/1982.

Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. O contribuinte está obrigado a apresentar a declaração anual (obrigação acessória), mas o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente tê-la apresentado.

Isso significa, que a obrigação da autoridade lançadora é pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira do contribuinte, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.

Na espécie, lançamento por homologação entende-se, por óbvio, omitido da tributação no mês da ocorrência do fato gerador e jamais como omitido na declaração, uma vez que, repito, esse documento é desnecessário para o lançamento do imposto.

A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, quando comprovado pela autoridade lançadora o acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte.

Dessa forma, no caso de rendimento omitido, apurado por acréscimo patrimonial a descoberto, o mês do fato gerador é aquele em que ele se revelou. Por exemplo, se no mês de maio o contribuinte não tinha recursos para adquirir um veículo ou imóvel, é nesse mês que a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos.

Independentemente, de o critério utilizado pela autoridade lançadora ser mais benéfico para o recorrente, ele não está em conformidade com o art. 2º da Lei nº 7.713/1988 e não espelha a realidade dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000645/98-11
Acórdão nº. : 106-15.389

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no artigo 142, assim preceitua:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Disso se extrai, que não estando de acordo com as normas legais vigentes, o lançamento nasce viciado e deve ser cancelado.

Explicado isso, voto por cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

